

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 2011 (apensado o PL nº 2.694, de 2011)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o uso de temporizador em equipamentos de sinalização semafórica com aparelhos detectores de avanço de sinal.

**Autor:** Deputado ANTONIO BULHÕES

**Relator:** Deputado FÁBIO RAMALHO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Antonio Bulhões, pretende incluir o art. 87-A na Lei n.º 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que os equipamentos de sinalização semafórica para controle de fluxo com aparelhos detectores de avanço de sinal devem possuir temporizador, que informe aos condutores o tempo restante para a mudança de sinal luminoso.

Altera também o art. 281 da mesma lei, para estabelecer que o auto de infração seja arquivado nos casos em que a infração for comprovada por aparelho detector de avanço de sinal em semáforos sem o temporizador.

Apensado à proposição principal, encontra-se o PL nº 2.694, de 2011, do Deputado César Halum, com uma redação bastante semelhante à do principal. O objetivo também é obrigar a instalação de

temporizadores nos semáforos que estejam acoplados a aparelho radar de avanço de sinal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Tanto o PL principal quanto o apensado determinam que os semáforos, aos quais estejam acoplados aparelhos detectores de avanço de sinal, possuam temporizador que informe aos condutores o tempo restante para a mudança de cor do sinal luminoso.

De fato, tem-se percebido um aumento da ocorrência de colisões traseiras em cruzamentos com semáforos dotados de aparelhos que detectam o avanço de sinal. Ao perceber a mudança do sinal verde para o amarelo, alguns condutores freiam bruscamente para não incorrerem na infração prevista no art. 208 do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê multa para os casos de avanço do sinal vermelho.

Nesse sentido, a proposta trazida pelos nobres Parlamentares é bastante interessante, uma vez que estudos realizados no Estado de São Paulo apontam que a instalação de contadores de tempo em semáforos é responsável pela redução de aproximadamente 35% no número de acidentes de trânsito nos cruzamentos onde foram instalados. A explicação é simples: conhecendo o tempo que falta para a mudança do sinal luminoso para a cor vermelha, o motorista pode verificar se o prazo será suficiente para cruzar o sinal ou se a melhor alternativa é reduzir a velocidade e parar antes da linha de retenção.

Entretanto, apesar dos resultados satisfatórios, não se pode querer generalizar a implantação desse tipo de equipamento em todos os sinais luminosos de trânsito do País. Aqui reside a diferença fundamental dos projetos que estamos analisando em relação aos demais em tramitação sobre o mesmo assunto, pois as proposições em exame preveem a instalação dos temporizadores apenas nos semáforos acoplados a aparelhos de fiscalização

eletrônica de avanço de sinal, enquanto os demais obrigam a sua instalação em todos os sinais luminosos de trânsito, independentemente de sua característica ou localização.

Esse detalhe altera de forma absoluta o mérito dos projetos, uma vez que a obrigatoriedade de adaptação de todos os semáforos do País, ou a sua substituição por outros mais modernos, causaria um impacto financeiro substancial nos cofres públicos, principalmente dos Municípios. Essa situação, no entanto, não ocorrerá com a aprovação da proposta em exame, já que será pequeno o número de semáforos abrangidos.

Enfim, trata-se, em nosso entender, de uma solução viável que poderá resultar em melhoria da segurança do trânsito, principalmente nas cidades de grande porte.

Em razão de não se poder aprovar duas proposições com igual teor, optamos por aprovar a mais antiga, inclusive por ela ter uma técnica legislativa mais adequada.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.542, de 2011, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.694, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado FÁBIO RAMALHO  
Relator